



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 1273/2018 © -TCE-RO
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Cacaulândia
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2017
RESPONSÁVEIS : Edir Alquieri, CPF n. 295.750.282-87
Chefe do Poder Executivo Municipal
Valquíria da Silva Machado, CPF n. 881.402.452-91
Responsável pela Contabilidade
Estefano Monteiro Gambarini, CPF n. 929.719.032-49
Controlador Interno

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO : I – Pleno
SESSÃO : 21ª, de 22 de novembro de 2017

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CACAULÂNDIA. EXERCÍCIO DE 2017. INÍCIO DE MANDATO. SITUAÇÃO FINANCEIRA POSITIVA. EQUILÍBRIO DAS CONTAS. FALHAS DE NATUREZA FORMAL. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES LEGAIS. ALERTAS. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, PARA APRECIÇÃO E JULGAMENTO.

1. Restou evidenciado que o Município aplicou 28,96% (vinte e oito vírgula noventa e seis por cento) na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”; 64,74% (sessenta e quatro vírgula setenta e quatro por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 22,41% (vinte e dois vírgula quarenta e um por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; e repassou ao Legislativo Municipal 6,93% (seis vírgula noventa e três por cento), da receita apurada no exercício anterior, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

2. Restou comprovada a situação orçamentária líquida superavitária, com equilíbrio financeiro e resultado patrimonial positivo.

3. As impropriedades remanescentes:

3.1. Divergência entre a variação de caixa e a geração líquida de caixa na demonstração dos fluxos de caixa e divergência entre o saldo de caixa inicial do balanço patrimonial e saldo inicial de caixa demonstrado na demonstração do fluxo de caixa;

3.2. Subavaliação da receita orçamentária;

3.3. Divergência no saldo da conta do Fundeb; e

3.4. Não atingimento da meta de resultado nominal.

4. *In casu*, em razão da ausência de impropriedades que possam macular às presentes contas e, considerando que

Acórdão APL-TC 00497/18 referente ao processo 01273/18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

restou evidenciados ao longo deste voto: (i) o cumprimento dos índices constitucionais e legais; (ii) o equilíbrio financeiro das contas; (iii) a conformidade da execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal (execução orçamentária); e (iv) a consistência do balanço geral, refletindo adequadamente a situação patrimonial e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário, as contas *sub examine*, na jurisprudência desta Corte é pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação, com ressalvas, das Contas.

5. Determinações e alertas para correções e prevenções.

6. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e julgamento.

7. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Contas Anuais do Poder Executivo Municipal de Cacaulândia, relativas ao exercício financeiro de 2017, primeiro ano de mandato do senhor Edir Alquieri, CPF n. 295.750.282-87, Chefe do Poder Executivo, tendo a senhora Valquíria da Silva Machado, CPF n. 881.402.452-91, responsável pela contabilidade e o senhor Estefano Monteiro Gambarini, CPF n. 929.719.032-49, como Controlador Interno, encaminhada a esta Corte de Contas, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, constituindo o presente feito., como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – EMITIR PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Cacaulândia, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Edir Alquieri, CPF n. 295.750.282-87, Chefe do Poder Executivo, com fulcro no artigo 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão dos apontamentos a seguir elencados, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados:

1.1. Infringência às disposições insertas nos artigos 85, 87 e 89, da Lei Federal n. 4.320/64; itens 3.10 ao 3.18, da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para elaboração e divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público pela: (i) divergência de R\$1.781.364,39 (um milhão, setecentos e oitenta e um mil, trezentos e sessenta e quatro reais e trinta e nove centavos) entre a variação de caixa do período, no valor de R\$888.895,77 (oitocentos e oitenta e oito mil, oitocentos e noventa e cinco reais e setenta e sete centavos) e a geração líquida de caixa na Demonstração dos Fluxos de Caixa, no valor negativo de R\$-892.468,62; e (ii)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

divergência de R\$11.456.169,69 (onze milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil, cento e sessenta e nove reais e sessenta e nove centavos) entre o saldo de caixa inicial do Balanço Patrimonial, no valor de R\$3.782.437,96 (três milhões, setecentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e trinta e sete reais e noventa e seis centavos) e o saldo inicial de Caixa demonstrado na Demonstração dos Fluxos de Caixa, no montante de R\$15.238.607,65 (quinze milhões, duzentos e trinta e oito mil, seiscentos e sete reais e sessenta e cinco centavos);

1.2. Infringência às disposições insertas nos artigos 85, 87 e 89, da Lei Federal n. 4.320/64; Item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da resolução CFC n. 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil), pela subavaliação da receita orçamentária;

1.3. Infringência às disposições insertas no artigo 60, inciso XII, do ADCT, da Constituição Federal; Artigos 21, § 2º e 22, da Lei Federal n. 11.494/2007; e Instrução Normativa n. 22/2007/TCE-RO, pela divergência no saldo financeiro do Fundeb; e

1.4. Infringência às disposições insertas nos artigos 53, inciso III, 4º, § 1º e 9º, da Lei Complementar Federal n. 101/00, pelo não atingimento da meta de resultado nominal.

II – CONSIDERAR que o senhor Edir Alquieri, CPF n. 295.750.282-87, Chefe do Poder Executivo do Município de Cacaulândia, no exercício financeiro de 2017, realizou, *lato sensu*, uma gestão fiscal responsável.

III – DETERMINAR, via ofício, que o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Cacaulândia, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, com fulcro no Acórdão APL-TC 00313/18, proferido nos autos do Processo n. 2.699/16, observe que a partir de janeiro do exercício de 2019, caracterizada ação ou omissão dolosa ou culposa, deve-se imputar aos responsáveis dever de ressarcimento de recursos utilizados para pagamento de encargos (juros e multa) por atrasos nos repasses aos institutos previdenciários das contribuições e/ou parcelamentos, por se configurar como despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e, ainda, atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e, igualmente, do equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial dos institutos de previdência.

IV – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Cacaulândia, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que:

4.1. Adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das impropriedades apontadas no item I, subitens 1.1, 1.2, 1.3 e 1.4, sob pena de reprovação das futuras contas;

4.2. Atente para os alertas, determinações e recomendações exarados no âmbito dos Processos ns. 1436/2016/TCE-RO e 1688/2017/TCE-RO, por meio dos Acórdão APL-TC 00378/16 e 00575/17, respectivamente;

4.3. Promova esforços visando ao cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE - Lei Federal n. 13.005/14);

4.4. Atente para a necessidade de se instituir um plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo: a definição do objetivo, a estratégia (ação/atividade), a metas, o prazo e o responsável;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

4.5. Intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como o protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários/não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

4.6. Melhore o desempenho na prestação de serviços essenciais, tais como saúde e educação, a fim de que o cumprimento dos índices constitucionais mínimos de aplicação esteja acompanhado da efetiva e constante melhoria da qualidade de vida dos munícipes; e

4.7. Ajuste a Demonstração dos Fluxos de Caixa, aos estritos termos delineados pelo Corpo Técnico no item 4.2.1 (fl. 253, ID 678415).

V – ALERTAR, com fulcro no artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar Federal n. 101/00, o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Cacaulândia, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que o gasto com pessoal de 53,53% (cinquenta e três vírgula cinquenta e três por cento), extrapolou o limite prudencial de 90% (noventa por cento) do máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) definido no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Federal n. 101/00, o que impõe ao Gestor, manter-se vigilante quanto aos referidos gastos, para que não ultrapasse o limite de 95% (noventa e cinco por cento) e, com isso, incorra nas medidas restritivas previstas no artigo 22 da mesma Lei.

VI – ALERTAR ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Cacaulândia, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que as distorções entre as informações prestadas via SIGAP e as Demonstrações Contábeis, podem, em tese, descaracterizar a fidedignidade das contas, possibilitando a este Tribunal a emissão de opinião adversa sobre o Balanço Geral do Município.

VII – DETERMINAR que a Controladoria Geral do Município de Cacaulândia acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto aos alertas, determinações e recomendações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração.

VIII – ALERTAR aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Cacaulândia, que observem com rigor as disposições insertas na Decisão Normativa n. 001/2015-TCE-RO que “*estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados*” e, em suas ações cotidianas, ao tomarem conhecimento de impropriedades adotem medidas saneadoras e deem imediata ciência ao gestor e a este Tribunal.

IX - DETERMINAR, via ofício, que o atual Controlador Interno do Poder Executivo Municipal de Cacaulândia, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, apure e promova o saneamento da divergência, no valor de R\$30.583,74 (trinta mil, quinhentos e oitenta e três reais e setenta e quatro centavos), no saldo financeiro do FUNDEB.

X - DETERMINAR a exclusão das responsabilidades imputadas na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 0140/2018-GCBAA de Valquíria da Silva Machado, CPF n. 881.402.452-91, responsável pela contabilidade e Estefano Monteiro Gambarini, CPF n. 929.719.032-49, Controlador Interno, em razão das impropriedades a eles atribuídas serem de caráter formal, sem o condão de macular as contas *sub examine*.

XI – DAR CONHECIMENTO deste acórdão aos responsáveis, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13,



Proc.: 01273/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o presente Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no *site* www.tce.ro.gov.br.

XII – DETERMINAR ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Cacaulândia, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 22 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 1273/2018 -TCE-RO
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Cacaulândia
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2017
RESPONSÁVEIS : Edir Alquieri, CPF n. 295.750.282-87
Chefe do Poder Executivo Municipal
Valquíria da Silva Machado, CPF n. 881.402.452-91
Responsável pela Contabilidade
Estefano Monteiro Gambarini, CPF n. 929.719.032-49
Controlador Interno
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO : I – Pleno
SESSÃO : 21ª, de 22 de novembro de 2017

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais do Poder Executivo Municipal de Cacaulândia, relativas ao exercício financeiro de 2017, primeiro ano de mandato do Sr. Edir Alquieri, CPF n. 295.750.282-87, Chefe do Poder Executivo, tendo a Sr^a. Valquíria da Silva Machado, CPF n. 881.402.452-91, responsável pela contabilidade e o Sr. Estefano Monteiro Gambarini, CPF n. 929.719.032-49, como Controlador Interno, encaminhada a esta Corte de Contas, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, constituindo o presente feito.

1.2. O Balanço Geral do Município publicado na forma das disposições insertas na Lei Federal n. 4.320/64; Lei Complementar Federal n. 101/00-LRF; nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NCASP; e no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, inclui o Relatório de Auditoria da Unidade de Controle Interno.

1.3. A Auditoria empreendida pela Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal, objetiva inferir se o Balanço Geral apresentado representa adequadamente a posição patrimonial e os resultados do período, bem como se foram atendidos os pressupostos constitucionais quanto à execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal.

1.4. Observe-se que os procedimentos foram estabelecidos a partir de critérios contidos na Constituição Federal; na Lei Orgânica do Município; na Lei Complementar Federal n. 101/00-LRF; na Lei Federal n. 4.320/64; nos Instrumentos de Planejamento (PPA, LDO e LOA); nos Princípios da Administração Pública; nas Normas Brasileiras de Contabilidade; na Portaria STN n. 437/2012 (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público); e nas Instruções Normativas n. 13/2004, 22/2007, 30/2012 e 39/2013-TCE-RO.

1.4.1 O escopo da Auditoria foi definido em: **Q1.** O Balanço Geral do Município reflete, em todos os aspectos relevantes, a situação patrimonial e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário? **Q2.** Os resultados apresentados quanto á execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal atendem aos pressupostos Constitucionais e Legais?

Acórdão APL-TC 00497/18 referente ao processo 01273/18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

1.4.2. Subsidiaram o exame das presentes contas (i) a Auditoria de avaliação do serviço de transporte escolar; (ii) a Fiscalização que resultou no índice de efetividade da gestão municipal”; e (iii) a Auditoria de acompanhamento das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação.

1.5. A instrução preliminar (ID 630140) do Corpo Instrutivo destacou alguns achados de auditoria, motivo pelo qual foi emitida a Decisão em Definição de Responsabilidade n. 0140-GCBAA (ID 631132), chamando aos autos os jurisdicionados Edir Alquieri, Valquíria da Silva Machado e Estefano Monteiro Gambarini, em virtude dos atos praticados no exercício, pela elaboração e encaminhamento das Contas ao Tribunal, pelos lançamentos contábeis e as auditorias internas, em cumprimento aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, no bojo do devido processo legal.

1.6. Em atenção aos Mandados de Audiência ns. 166, 167 e 168/2018/DP-SPJ, ID 631513, 631514 e 631517) os responsabilizados apresentaram suas alegações de defesas e esclarecimentos, acompanhadas da documentação de suporte, consoante se vê da CERTIDÃO TÉCNICA (ID 651758).

1.7. Em seu Relatório de análise de defesa (ID 678414) o Corpo Instrutivo, após dissecar as alegações de justificativas e documentação correlata, concluiu pela descaracterização das situações encontradas nos achados A1, alíneas “a”, “b”, “d” e “e” e A5 e pela manutenção dos achados A1, alínea “c”, A2, A3 e A4, consoante demonstrado:

Achados de Auditoria	Conclusão/Unidade Técnica
Balanço Geral do Município	Elidida ou Não/Corrigida/etc.
A1. Inconsistência das Informações Contábeis	Elidida a maioria
A2. Subavaliação da Receita Orçamentária	Não elidida
A3. Divergência no Saldo Financeiro do Fundef	Não elidida
A4. Não Atingimento da Meta de Resultado Nominal	Não elidida
A5. Não Cumprimento de Determinações/Recomendações	Elidida

1.8. Finalizados os trabalhos, a Unidade Técnica (fls. 272/273, ID 678415), manifestou-se pela aprovação das contas, *in verbis*:

Finalizados os trabalhos passamos a descrever os principais resultados evidenciados neste relatório, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a opinião sobre as contas do exercício.

Parecer Prévio

Em que pese as ressalvas sobre as opiniões sobre a execução orçamentária e o Balanço Geral do Município, as situações não possuem efeitos generalizados sobre as Contas do Chefe do Executivo, ou seja, não têm capacidade de macular os resultados apresentados pela Administração no exercício.

Por todo o exposto, opina-se no sentido de que as contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Edir Alquieri, estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal. (sic). (destaque original).

1.9. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer de n. 0389/2018-GPGMPC (ID 688923), da lavra da e. Procuradora-Geral Yvonete Fontinelle



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

de Melo, opinou pela emissão de Parecer Prévio pela Aprovação, com ressalvas, das Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo do Município de Cacaulândia, relativas ao exercício de 2017, com fundamento no artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 49, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, *in verbis*:

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela: 1. emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas prestadas pela Senhor Edir Alquieri – Prefeito do Município de Cacaulândia, relativas ao exercício de 2017, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 49 do Regimento Interno dessa Corte, em razão das seguintes infringências:

A1. Inconsistências das informações contábeis. Item “c” – divergência no Fluxo de Caixa. Fundamentação legal: Artigos 85, 87 e 89, da Lei Federal n. 4.320/64 e item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil);

A2. Subavaliação da receita orçamentária. Fundamentação legal: Artigos 85, 87 e 89, da Lei Federal n. 4.320/64 e item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil);

A3. Divergência no saldo financeiro do FUNDEB. Fundamentação legal: Artigo 60, XII, dos ADCT, da Constituição Federal; Artigos 21, § 2º e 22, da Lei Federal n. 11.494/2007; e Instrução Normativa n. 22/2007- TCE-RO.

2. determinação à administração a adoção das seguintes medidas:

2.1. instituição de controles internos adequados para garantir a correta prestação de contas da Administração Municipal, de modo a não apresentar falhas nas demonstrações contábeis, tampouco na execução do orçamento;

2.2. efetivação dos devidos ajustes na apresentação da Demonstração dos Fluxos de Caixa, nos estritos termos delineados pelo corpo técnico do item 4.2.1 do relatório ID=678415;

2.3. restituição do valor de R\$ 30.583,74 às contas vinculadas ao FUNDEB, no prazo de 90 dias contados da notificação, nos termos do art. 23 da Lei 11.494/2007;

2.4. intensificação e aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

2.5. observância do equilíbrio orçamentário, consoante disposto no art. 1º, § 1º da LRF e Lei 4320/64;

2.6. providências que visem o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação;

2.7. instituição de plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

2.8. observância dos alertas, determinações e recomendações que exaradas no âmbito da Prestação de Contas do exercício anterior (Processo n. 1688/2017/TCER) por meio do Acórdão APL-TC 575/2017 e do exercício de 2015 (Processo n. 1436/2016) por meio do Acórdão APL-TC 378/16;

2.9. determinação à Controladoria Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto as recomendações dispostas na decisão a ser prolatada, assim como no Acórdão APL-TC 575/2017 (Processo n. 1688/2017/TCER) e Acórdão APL-TC 378/2016 (Processo n. 1436/2016); manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

autos apartados, aplicação de multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar 154/96. (sic). (destaques originais).

É o sucinto relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Ressalte-se, por oportuno, que a análise das contas *sub examine* limita-se aos aspectos estritamente contábeis do exercício financeiro de 2017, onde se verifica os tópicos laborados pela Unidade Técnica, relativamente à normalidade e a conformidade dos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais com os preceitos preconizados pela contabilidade pública, bem como o cumprimento das normas legais e regulamentares, pertinentes aos gastos com a educação, saúde e pessoal, promovidos pela Administração, além da verificação da regularidade no repasse ao Poder Legislativo Municipal e se houve equilíbrio orçamentário-financeiro.

1. Do Orçamento e Alterações

1.1. A projeção da receita, para o exercício de 2017, no montante de R\$22.678.881,94 (vinte e dois milhões, seiscentos e setenta e oito mil, oitocentos e oitenta e um reais e noventa e quatro centavos) foi considerada viável, por meio da Decisão Monocrática n. 0284/16 (ID 365296, do Processo n. 3446/16-Anexo).

1.2. A Lei Municipal n. 771/2016, estimou a receita e fixou a despesa do Município, no montante de R\$22.274.697,89 (vinte e dois milhões, duzentos e setenta e quatro mil, seiscentos e noventa e sete reais e oitenta e nove centavos), ligeiramente abaixo da prevista.

1.3. No transcorrer do exercício, foram abertos créditos especiais, no valor de R\$2.508.270,70 (dois milhões, quinhentos e oito mil, duzentos e setenta reais e setenta centavos), alterando a dotação inicial para o montante de R\$24.782.968,55 (vinte e quatro milhões, setecentos e oitenta e dois mil, novecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), consoante demonstrado:

ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO INICIAL	VALOR (R\$)
Dotação Inicial (Créditos Ordinários)	22.274.697,89
(+) Créditos Suplementares	6.332.260,03
(+) Créditos Especiais	552.153,43
(-) Anulações de Créditos	4.376.142,76
(=) Autorização Final da Despesa	24.782.968,59
(-) Despesa Empenhada	19.669.313,13
(=) Saldo de Dotação	5.113.655,46

Fonte: Demonstrativos Técnicos (fl. 240, ID 678415).

1.4. Para suportar a abertura dos referidos créditos utilizou-se o “superávit financeiro”, no valor de R\$905.015,24 (novecentos e cinco mil, quinze reais e vinte e quatro centavos); a “anulação de dotações”, no montante de R\$4.376.142,76 (quatro milhões, trezentos e setenta e seis mil, cento e quarenta e dois reais e setenta e seis centavos); e os recursos vinculados, no valor de R\$1.603.255,46



Proc.: 01273/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

(um milhão, seiscentos e três mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), conforme demonstrado:

RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS	VALOR (R\$)
- Superávit Financeiro	905.015,24
- Recursos de Excesso de Arrecadação	0,00
- Anulações de Créditos	4.376.142,76
- Recursos Vinculados	1.603.255,46
TOTAL	6.884.413,46

Fonte: Demonstrativos Técnicos (fls. 240/241, ID 678415).

2. Da Receita

2.1. A receita arrecadada, no montante de R\$15.374.753,00 (quinze milhões, trezentos e setenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e três reais), equivale a 79% (setenta e nove por cento) da final prevista, no valor de R\$19.472.542,55 (dezenove milhões, quatrocentos e setenta e dois mil, quinhentos e quarenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), assim demonstrada:

RECEITA POR FONTES	2017	
	VALOR (R\$)	%
Receita Tributária	711.354,27	3,58
Receita de Contribuições	1.677.338,95	8,44
Receita Patrimonial	1.063.109,28	5,35
Receita de Serviços	4.843,99	0,03
Transferências Correntes	14.672.425,79	73,86
Outras Receitas Correntes	264.427,93	1,33
Alienação de Bens	0,00	0,00
Transferências de Capital	1.472.250,47	7,41
Receita Arrecadada	19.865.750,68	100,00

Fonte: Relatório Técnico (fl. 222, ID 678415).

2.2. As Fontes de Receitas mais expressivas na composição da Arrecadação Total são as referentes às Transferências Correntes e as Receitas de Contribuições, com participação, em valores relativos de 73,86% (setenta e três vírgula oitenta e seis por cento) e 8,44% (oito vírgula quarenta e quatro por cento), respectivamente.

3. Da receita de Dívida Ativa

3.1. Representando apenas 11,22% (onze vírgula vinte e dois por cento) do montante inscrito, a arrecadação é considerada inexpressiva, a exemplo dos exercícios de 2016 e 2015 (7,69% e 5,84%), demonstrando fragilidade na política de cobrança e arrecadação dos créditos inscritos a esse título, devendo se determinar ao Chefe do Poder Executivo Municipal que, em articulação com a Procuradoria Geral e a Secretaria de Fazenda, promovam os estudos necessários visando à edição de normas a permitir a utilização do instrumento de protesto para cobrança de créditos da dívida ativa municipal, nos termos insertos na Lei Federal n. 9.492/1997, Lei Estadual n. 2.913/2013 e no Ato Recomendatório Conjunto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

3.2. Impende salientar que o gestor municipal em conjunto com a Procuradoria Jurídica deve envidar esforços para a cobrança judicial e extrajudicial dos créditos tributários inscritos na DA, sob pena de responsabilização na forma da legislação aplicável à espécie.

3.3. A cobrança judicial é condição necessária para evitar-se a prescrição das cédulas (CDAs). Extrajudicialmente, importante registrar que existem experiências positivas pelo protesto das CDAs, a exemplo da ação desencadeada recentemente pelo Estado de Rondônia. É certo que tal providência depende de Lei Municipal e mesmo assim haviam decisões díspares sobre a matéria nos Tribunais Pátrios. Contudo, milita favorável, jurisprudencialmente tratando, o fato de a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisão unânime, ter admitido o protesto da Certidão da Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial da Fazenda Pública utilizado para o ajuizamento de execução fiscal, cujo *decisum* altera jurisprudência sobre o tema. Impende registrar, ainda, ante a ineficiência na cobrança da dívida ativa, que se faz necessário proceder determinações ao gestor para que implemente as ações contidas no “Ato Recomendatório Conjunto”, celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria Geral de Justiça, Tribunal de Contas do Estado e Ministério Público de Contas.

4. Da Despesa

4.1. A despesa empenhada no exercício atingiu o montante de R\$19.669.313,13 (dezenove milhões, seiscentos e sessenta e nove mil, trezentos e treze reais e treze centavos). Destas, as Correntes absorveram 87,29% (oitenta e sete vírgula vinte e nove por cento) e as de Capital 12,71% (doze vírgula setenta e um por cento).

4.2. A participação da despesa realizada em relação à receita efetivamente arrecadada, no valor de R\$19.865.750,68 (dezenove milhões, oitocentos e sessenta e cinco mil, setecentos e cinquenta reais e sessenta e oito centavos), representa um comprometimento de receita de 99% (noventa e nove por cento), gerando um superávit orçamentário-financeiro, no exercício, no valor de R\$196.437,55 (cento e noventa e seis mil, quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos).

4.3. As despesas com Pessoal e Encargos absorveram 53,44% (cinquenta e três vírgula quarenta e quatro por cento) e Outras Despesas Correntes atingiram 33,68% (trinta e três vírgula sessenta e oito por cento).

5. Dos Restos a Pagar

5.1. Os demonstrativos contábeis e a instrução técnica (fls. 228/229, ID 678415), contabilizam “restos a pagar”, no valor de R\$5.218.831,33 (cinco milhões, duzentos e dezoito mil, oitocentos e trinta e um reais e trinta e três centavos), representando 26,5% (vinte e seis vírgula cinco por cento) dos recursos empenhados no exercício, devidamente lastreado pelo saldo financeiro existente em 31.12.2017.

5.2. Do total dos “restos a pagar inscritos” os processados representam apenas 5,88% (cinco vírgula oitenta e oito por cento) da despesa empenhada no exercício.

6. Da Receita e Despesa com Educação

6.1. As receitas, no valor de R\$12.613.314,62 (doze milhões, seiscentos e treze mil, trezentos e quatorze reais e sessenta e dois centavos) computadas para os gastos com a MDE, apresentaram-se da seguinte forma:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
Total Geral de Impostos – Educação	12.613.314,62
Mínimo de 25% das Receitas	3.153.328,65
Valor efetivamente aplicado	3.652.854,62
Percentual	28,96%

Fonte: Demonstrativo do Corpo Técnico (fl. 241, ID 678415).

6.2. O demonstrado indica que a municipalidade aplicou na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o percentual de 28,96% (vinte e oito vírgula noventa e seis por cento), em cumprimento às disposições insertas no art. 212, da Constituição Federal que estabelece o mínimo de 25% (vinte e cinco por cento).

6.3. Os dados extraídos dos demonstrativos técnicos, indicam gastos de R\$2.620.084,88 (dois milhões, seiscentos e vinte mil, oitenta e quatro reais e oitenta e oito centavos) com a Remuneração dos Profissionais do Magistério, correspondente a 64,74% (sessenta e quatro vírgula setenta e quatro por cento) do total das receitas, cumprindo com as determinações insertas no art. 60, da Constituição Federal e o art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/2007 e o restante em outras despesas do FUNDEB.

6.4. Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb

6.4.1. Como bem salientou a Unidade Técnica, o referido indicador foi criado em 2007 para medir a qualidade da educação das escolas da rede de ensino, reunindo, em um só indicador, os resultados de dois conceitos importantes para a qualidade da educação: o “fluxo escolar” e as “médias de desempenho nas avaliações”.

6.4.2. De acordo com o Corpo Instrutivo (fls. 234/236, ID 678415), necessário se faz um alerta ao Administrador, pois, *in verbis*:

O resultado evidencia que o município vem evoluindo no Ideb desde o ano de 2005 e que o resultado do exercício de 2017, para os anos iniciais do ensino fundamental (4ª série/5º ano), já supera a meta projetada para 2021. Esclareça-se que para a séries finais do ensino fundamental (8ª série/ 9º ano) o número de participantes na Prova Brasil foram insuficientes para que os resultados fossem divulgados”.

Quando comparados com os demais Municípios da Microrregião de Ariquemes, verifica-se que o município tem obtido um Ideb satisfatório para 4ª série/ 5º.

Oportuno salientar que embora o Município tenha obtido um Ideb satisfatório para 4ª série/ 5º ano entre os demais municípios da Microrregião, os indicadores ainda se encontram baixos, tendo em vista que o Ideb varia em uma escala de 0 a 10.

Ressalta-se que no exercício 2017 foram realizados trabalhos para acompanhamento do Plano Municipal de Educação (Processo nº 3100/2017) com o objetivo específico cientificar os atuais gestores, em seu primeiro ano de mandato, sobre a situação de seus municípios e da necessidade de adequarem suas gestões ao cumprimento das metas instituídas, sob pena de reprovação das contas dos anos subsequentes em caso verificação do não cumprimento e/ou o risco de descumprimento das metas por inobservância das boas práticas ou compromissos gerenciais firmados nos Planos de Ação.

Assim, faz-se oportuno o registro do seguinte Alerta à Administração:

ALERTA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Alertar à Administração do Município de Cacaulândia acerca da possibilidade deste Tribunal emitir opinião nos anos subsequentes pela não aprovação das contas do Chefe do Executivo Municipal em caso de verificação do não cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE - Lei n. 13.005/14). (sic). (destaque original).

7. Da aplicação dos recursos da Saúde

7.1. Dos dados extraídos do Relatório Técnico, infere-se que a municipalidade gastou com “Ações e Serviços Públicos de Saúde”, o montante de R\$2.772.837,72 (dois milhões, setecentos e setenta e dois mil, oitocentos e trinta e sete reais e setenta e dois centavos), correspondendo a 21,98% (vinte e um vírgula noventa e oito por cento), do total de R\$12.613.314,62 (doze milhões, seiscentos e treze mil, trezentos e quatorze reais e sessenta e dois centavos), das receitas computadas para tal finalidade, atendendo, portanto, às disposições insertas no art. 77, inciso III, do ADCT, da Constituição Federal, c/c o art. 7º, da Lei Complementar Federal n. 141/2012, que estabelecem uma aplicação mínima de 15% (quinze por cento).

7.1.1. Adicionando-se ao montante de R\$12.372.866,54 (doze milhões, trezentos e setenta e dois mil, oitocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos) apresentado (fl. 243, ID 678415), o IRRF no valor de R\$240.448,08 (duzentos e quarenta mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e oito centavos), não registrado, equivocadamente, pela municipalidade, tem-se o montante de R\$12.613.314,62 (doze milhões, seiscentos e treze mil, trezentos e quatorze reais e sessenta e dois centavos) a ser computado como receita para fins de gasto com a Saúde.

8. Dos repasses ao Poder Legislativo

8.1. De acordo com a demonstração do Corpo Instrutivo (fl. 243, ID 678415), o Poder Executivo repassou ao Legislativo o montante de R\$957.940,20 (novecentos e cinquenta e sete mil, novecentos e quarenta reais e vinte centavos), representando 6,93% (seis vírgula noventa e três por cento) das receitas efetivamente arrecadadas no exercício anterior, no valor de R\$13.829.093,75 (treze milhões, oitocentos e vinte e nove mil, noventa e três reais e setenta e cinco centavos), atendendo, assim, ao disposto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, com a nova redação dada pelas Emendas Constitucionais ns. 25/00 e 58/09, que estabelecem, no caso, o limite de 7% (sete por cento).

9. Do Equilíbrio Orçamentário e Financeiro

9.1. O resultado orçamentário indica o desempenho da Gestão, evidenciando o confronto entre a receita realizada e as despesas executadas, visando apurar o equilíbrio orçamentário.

Discriminação	2017
1. Receitas Arrecadadas (BO Consolidado)	19.865.750,68
2. Despesas Empenhadas (BO Consolidado)	19.669.313,13
3. Resultado Orçamentário (1-2)	196.437,55
4. Resultado orçamentário do RPPS (BO RPPS)	1.853.304,11
5. Resultado orçamentário (Excluído o RPPS)	-1.656.866,56

9.1.1. Como bem salientou a Unidade Técnica (fl. 244, ID 678415), o resultado orçamentário deficitário não comprometeu o equilíbrio financeiro da gestão, motivo pelo qual não constitui razão para reprovação das contas, a teor do entendimento pacificado pela Corte, nos autos dos processos ns. 1124/10 e 1475/17.

9.2. Os demonstrativos técnicos (fls. 244/245, ID 678415), revelam que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

financeiros) assumidas até 31/12/2017, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42, da Lei Complementar Federal n. 101/00.

Resumo da avaliação das disponibilidades por fonte de recursos

Total dos Recursos não Vinculados (a)	12.386.046,28
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	-163.802,19
Resultado (c) = (a+b)	12.222.244,09
Situação (c > 0 = Suficiência financeira)	Suficiência Financeira

10. Do Resultado Patrimonial

10.1. O Saldo Patrimonial (**ATIVO REAL LÍQUIDO**) do exercício anterior, no valor de R\$26.828.971,58 (vinte e seis milhões, oitocentos e vinte e oito mil, novecentos e setenta e um reais e cinquenta e oito centavos), subtraído o Resultado Patrimonial do exercício atual (**DÉFICIT**), no valor de R\$1.214.492,52 (um milhão, duzentos e quatorze mil, quatrocentos e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos), consigna o novo Saldo Patrimonial (**ATIVO REAL LÍQUIDO**), no montante de R\$25.614.479,06 (vinte e cinco milhões, seiscentos e quatorze mil, quatrocentos e setenta e nove reais e seis centavos), o qual confere com o registrado no Balanço Patrimonial - Anexo 14.

11. Da Gestão Fiscal

11.1. De acordo com a Unidade Técnica (fl. 277, ID 678415), a Gestão Fiscal do Poder Executivo Municipal de Cacaulândia, atendeu aos pressupostos previstos na Lei Complementar Federal n. 101/2000, *in verbis*:

Os relatórios sobre a execução do orçamento e gestão fiscal de 2017, exceto pelas situações consignadas na fundamentação do parecer prévio, não elididas pelas contrarrazões apresentadas, demonstra que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual.

11.2. Observe-se, por oportuno, que o gasto com pessoal à luz do artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Federal n. 101/00, encontra-se regular. No entanto, o percentual de 53,53% (cinquenta e três vírgula cinquenta e três por cento) auferido no final do exercício, extrapolou 90% (noventa por cento) da Receita Corrente Líquida, razão pela qual, nos termos do artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar Federal n. 101/00, alerto o Administrador para que fique atento e adote, de imediato, as medidas julgadas necessárias para mantê-lo dentro dos limites impostos pela norma de regência, o que se faz no dispositivo.

11.3. Transparência

11.3.1 O resultado da avaliação, monitorado por meio do processo n. 1264/17, revelou um índice de transparência de 97,91% (noventa e sete vírgula noventa e um por cento), considerado elevado se comparado aos demais municípios do Estado, ocupando a 7ª (sétima) posição do total de 52 (cinquenta e dois) Municípios. Mesmo assim, ao final do exercício de 2017, foram expedidas diversas determinações para correções das deficiências e impropriedades identificadas no Portal de Transparência.

12. Fluxo de Caixa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

12.1. Examinando a Demonstração apresentada, verifica-se que o Poder Executivo Municipal, no decorrer do exercício de 2017, apresentou geração líquida de caixa e equivalentes suficientes para contrair novas despesas sem que isso comprometa as finanças públicas do Município.

13. Liquidez Corrente/Geral e Endividamento

13.1. Os demonstrativos contábeis e o Corpo Instrutivo (fls. 230/231, ID 678415), revelam que o Município possui, para cada real de compromisso de curto prazo, o valor de R\$7,48 (sete reais e quarenta e oito centavos), incluídos na composição do indicador os ativos e passivos do RPPS. Indica que para cada um real de compromisso de curto e longo prazo disponibiliza R\$1,18 (um real e dezoito centavos). Infere, também, que o capital de terceiros (passivo exigível) representa 37,57% (trinta e sete vírgula cinquenta e sete por cento) do Ativo Total. Revela, por outro lado, que 87,77% (oitenta e sete vírgula setenta e sete por cento) das obrigações são de longo prazo. Ressalta-se, que na composição deste indicador se encontra a provisão para reserva matemática (passivo atuarial).

14. Resultado Previdenciário

14.1. Observe-se que o RPPS do município de Cacaulândia, não foi avaliado quanto à conformidade ou não do cumprimento do artigo 40, da Constituição Federal. No entanto, em atenção ao entendimento pacificado pela Colegialidade nos autos do Processo n. 2.699/16, necessário alertar o jurisdicionado sobre o teor do Acórdão APL-TC 00313/18, o que se faz no dispositivo.

Acórdão APL-TC 00313/18

(...)

I – Em prejudicial, fixar precedente no sentido de que, caracterizada ação ou omissão dolosa ou culposa, deve-se imputar aos responsáveis dever de ressarcimento de recursos utilizados para pagamento de encargos (juros e multa) por atrasos nos repasses aos institutos previdenciários das contribuições e/ou parcelamentos, por se configurar como despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e, ainda, atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e, igualmente, do equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial dos institutos de previdência;

II – Modular efeitos do precedente fixado no item I, para vigência a partir de janeiro do exercício de 2019, a fim de evitar o indesejável efeito surpresa e possibilitar que os gestores responsáveis pelos repasses efetuem um planejamento sério e factível para impedir que eventuais consequências práticas decorrentes da nova decisão ocasionem graves prejuízos para a gestão administrativa, orçamentária e financeira da unidade.

15. Do Controle Interno

15.1. O Órgão de Controle Interno deve em sua atuação cotidiana e, sobretudo, por ocasião da elaboração de seu relatório, do certificado e do parecer de auditoria, avaliar e emitir pronunciamento conclusivo não apenas sobre os aspectos legais, mas também sobre os atos de gestão, avaliando-os sob os aspectos da eficiência, economicidade e eficácia no emprego dos recursos públicos, com base em indicadores de desempenho tecnicamente contemplados para essa finalidade.

15.2. Depreende-se do dispositivo estabelecido no artigo 74, da Constituição Federal que a atuação do Controle Interno deve zelar tanto pela execução das atividades planejadas quanto pela avaliação e controle dos seus resultados.

15.3. A unidade de controle interno encaminhou o relatório de auditoria com parecer sobre as contas anuais (ID 590313), em obediência ao disposto no inciso III do art. 9º, da Lei Complementar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Estadual n. 154/96; o certificado de auditoria com parecer, atestando a regularidade das contas em razão das recomendações expostas ao longo do relatório; e o pronunciamento da autoridade superior atestando ter tomado conhecimento dos fatos, cumprindo, dessa forma, em tese, o disposto no artigo 49, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

15.3.1. Observe-se que o Controle Interno, dentro de suas limitações, conseguiu acompanhar e informar ao Administrador sobre algumas falhas formais ocorridas durante o exercício.

16. Impende registrar que, segundo a Unidade Técnica e o *Parquet* de Contas, os atos de gestão praticados no exercício financeiro de 2017, não foram objeto de Auditoria por não constar da programação estabelecida por este Tribunal e, no sistema informatizado do Tribunal, não tramitam procedimentos que impeçam a análise das presentes contas. Dessa forma, esta análise fica restrita aos documentos encaminhados pelo jurisdicionado, o que não obsta, em absoluto, a atuação deste Tribunal de Contas em seu inafastável mister constitucional para apurar eventuais irregularidades que, *opportune tempore*, sejam trazidas à baila, relacionadas ao exercício *sub examine*.

17. A metodologia utilizada pelo Corpo Instrutivo da Corte, quando da análise das contas de governo, inclui a realização de auditorias em áreas de vital relevância, como a auditoria financeira que possibilita extrair das contas anualmente prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, um conjunto de dados e resultados num cenário abrangente da conjuntura fiscal e orçamentária do ente, permitindo que o relatório conclusivo emitido pela Unidade Técnica (ID 678415) contenha os elementos necessários e suficientes para fundamentar sua opinião quanto à observância dos mandamentos constitucionais, legais e regulamentares, na execução do orçamento e na fidedignidade do Balanço Geral do Município que representa a situação financeira em 31.12.2017.

18. Perlustrando amiúde ou autos, em especial a defesa e a documentação de suporte apresentadas pelos jurisdicionados, entendo não restar dúvidas quanto a remanescência das impropriedades consideradas formais apontadas pela Unidade Técnica e Ministério Público de Contas, nos “achados” A1, alínea “c”, A2, A3 e A4, razão pela qual, por em nada divergir e nem ter o que acrescentar, invoco os princípios da eficiência e economicidade e considero desnecessária uma pretensa e tautológica repetição dos fundamentos expostos no bojo do Relatório Técnico (fls. 193/209, ID 678414), fazendo-se uso, *in casu*, da *motivação* como segue transcritos *per relationem ou aliunde*, para adotá-los e utilizá-los como razão de decidir, *peço venia* para transcrevê-los no que interessa com o fim de substanciar o voto, *ipsis litteris*:

2. ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS

Foram chamados aos autos para esclarecimento das possíveis distorções aportadas na instrução preliminar o Sr. Edir Alquieri (CPF 295.750.282-87), na qualidade de Prefeito, a Sr. Estefano Monteiro Gambarini (CPF 929.719.032-49), na qualidade de Controlador e a Sra. Valquíria da Silva Machado (CPF 881.402.452-91), na qualidade de responsável técnica pela elaboração dos demonstrativos contábeis (Contadora).

(...)

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Quanto ao item “a” do Achado A1:

Conforme se extrai da justificativa apresentada para o presente item, a defesa apresentou argumentos e documentos consistentes a demonstrar não existência de inconsistência da LOA em face da Balanço Orçamentário. Para tanto, realizamos nova confrontação das informações e concluímos que os valores estão iguais nos dois instrumentos contábeis



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

apresentados pelo Município. Ante o exposto, opinamos pela descaracterização da situação encontrada no item “a” do Achado A1.

Quanto ao item “b” do Achado A1:

De fato, nas Demonstrações de Fluxo de Caixa, no Fluxo dos investimentos deve ser evidenciado os valores positivos referentes a variação dos Investimentos entre o exercício anterior e o exercício atual, contudo embora transite pelo Caixa e Equivalente de Caixa. Conforme pode ser verificado no Balanço Patrimonial ID 590317, houve variação na conta de INVESTIMENTOS E APLICAÇÕES TEMPORÁRIAS A CURTO PRAZO no valor de R\$ 1.781.364,39 (13.237.534,08 - 11.456.169,69) entre o exercício de 2016 e 2017.

Dessa forma, conclui-se que os esclarecimentos dos responsáveis foram suficientes para descaracterização da situação encontrada.

Quanto ao item “c” do Achado A1:

Conforme esclarecido no item anterior, a divergência de R\$1.781.364,39 entre a variação de caixa do período (R\$888.895,77) e a geração líquida de caixa na Demonstração dos Fluxos de Caixa (R\$-892.468,62) trata-se da variação de positiva da conta investimento pertencentes ao Instituto de Previdência, situação que afasta a distorção.

Com referência à distorção de R\$11.456.169,69 entre o saldo de caixa inicial do Balanço Patrimonial (R\$3.782.437,96) e o saldo inicial de Caixa demonstrado na Demonstração dos Fluxos de Caixa (R\$15.238.607,65), os responsáveis alegam se tratar de equívoco praticado pela equipe de auditoria na análise das Demonstrações Contábeis (Balanço Patrimonial e DFC).

(...)

Tal argumento não prospera, eis que, reexaminando o saldo apresentado o Anexo 18 - Demonstração dos Fluxos de Caixa Consolidada (ID 590319) relativo ao exercício 2017, bem como a DFC relativo ao exercício 2016 (ID 439215, processo n. 01688/17), consta-se que a distorção foi decorrente do saldo final e inicial apresentado pelo Município na elaboração das DFC.

(...)

As demonstrações contábeis devem ser preparadas com a finalidade de satisfazerem as necessidades comuns da maioria dos usuários, devendo observar os pressupostos básicos, entre eles, a confiabilidade, compreensibilidade, relevância, comparabilidade e representação adequada. A ausência de algum desses atributos afeta uma análise mais fidedigna do estoque de caixa e prejudica uma melhor compreensão da situação financeira do Município.

Dessa forma, conclui-se que os esclarecimentos dos responsáveis consistem em apontar erro no procedimento de auditoria, sem esclarecer as distorções dos saldos final e inicial das DFC dos exercícios 2016 e 2017, assim não foram suficientes para descaracterização da situação encontrada.

Quanto ao item “d” do Achado A1

Os responsáveis esclarecem a infringência de R\$273.814,32 refere-se a não contabilização do valor registrado no passivo circulante com o atributo de passivo permanente registrado na conta pessoal a pagar.

Reanalizando o Balanço Patrimonial apresentado pelo Município, verificamos que assiste razão aos respondentes, uma vez que a divergência se refere justamente ao valor de R\$273.814,32 que constava na BP e não contabilizado pela auditoria.

Portanto, com fundamento nos esclarecimentos apresentado pelos jurisdicionados, entende-se pelo afastamento do apontamento.

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Quanto ao item “e” do Achado A1

Os defendentes justificaram que a divergência no valor de R\$1.141,61 entre o saldo apurado da conta Estoques (R\$812.175,27) e o saldo evidenciado na conta Estoques no Balanço Patrimonial (R\$813.316,88) é decorrente das entradas oriundas de suprimentos de fundos.

Revedo os documentos apresentados, em especial as notas explicativas do Balanço Patrimonial do Município, constatamos que a divergência decorre da não contabilização pela equipe de auditoria do valor de R\$ 1.141,61 registrado em adiantamentos na conta almoxarifado.

Portanto, os esclarecimentos apresentados pelos interessados afastam o apontamento realizado pela equipe de auditoria para o presente item.

Conclusão:

Diante do exposto, opinamos pela manutenção das distorções identificadas no item “c” e pela descaracterização das situações identificadas nos itens “a”, “b”, “d” e “e”.

A2. Subavaliação da receita orçamentária

Situação encontrada:

Com objetivo de se assegurar o saldo da receita orçamentária evidenciada nos demonstrativos contábeis, confrontamos o saldo das receitas informadas no SIGAP Contábil com as informações da circularização das receitas orçamentárias transferidas à entidade no período por meio do Banco do Brasil.

Após a realização do procedimento, verificamos a subavaliação do saldo da receita orçamentária evidenciada nos demonstrativos no valor R\$48.259,46.

(...)

Esclarecimento dos responsáveis:

Em síntese os responsáveis reconhecem (ID=642549, pág. 01/19) que houve equívoco no registro da receita ocorrida no dia 14/11/2018 relacionado ao lançamento de IPVA.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Devido ao reconhecimento que houve um equívoco no registro da arrecadação da receita de IPVA ocorrida no dia 14/11/2018. Desta feita, corroboram a análise preliminar realizada pelo corpo técnico quanto a inconsistência apontada.

Conclusão:

Ante o exposto, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, conclui-se que os esclarecimentos dos responsáveis não foram suficientes para descaracterização da situação encontrada.

A3. Divergência no saldo financeiro do Fundeb

Situação encontrada:

O artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o artigo 21, § 2º, da Lei 11.494/2007 dispõem quanto à utilização integral dos recursos do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação - Fundeb no exercício em que forem creditados.

Com finalidade de avaliar o cumprimento da aplicação integral dos recursos, foram realizados exames nos registros dos pagamentos informados nos anexos da IN n. 22/TCER/2007 em confronto com a fonte dos recursos que custearam as despesas e conferência de cálculo.

Finalizado o levantamento dos registros dos pagamentos, detectamos uma divergência no valor de R\$30.583,74 entre o saldo final apurado R\$151.660,61 e o saldo existente nos extratos e conciliações bancárias do Fundeb R\$121.076,87.

(...)

Esclarecimento dos responsáveis:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Em síntese os responsáveis esclarecem (ID=642549, pág. 01/19) que foi apresentada uma planilha detalhada de toda movimentação das receitas e despesas pagas com recursos do FUNDEB como forma de elidir a inconsistência de valor de R\$30.583,74.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

A equipe técnica detectou uma inconsistência no valor de R\$30.583,74 na movimentação das receitas e despesas pagas com recursos do FUNDEB, situação que corrobora com as informações constantes do ANEXO XI C “**DEMONSTRATIVO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DO FUNDEB**” (ID=563760, pg. 24) apresentada pelo Município de Cacaulândia no dia 30.01.2018, sob o protocolo n. 01185/18, onde a própria administração já reconhece a existência de uma diferença com o mesmo valor do achado de auditoria.

(...)

Destarte, verifica-se que a negativa de não haver divergência na movimentação financeira do FUNDEB pelo Município, ora apresentada, se mostra contraditória, ainda que apresentado nova tabela sem a inconsistência encontrada pela equipe de auditoria e a própria Administração. Ademais, alegam suposto envio de demonstrativos de pagamentos de consignados e anexos XII e IX da IN 22/TCE-RO, os quais não foram localizados junto à documentação anexada no PCe.

Conclusão:

Ante o exposto, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, conclui-se que os esclarecimentos dos responsáveis não foram suficientes para descaracterização da situação encontrada.

A4. Não atingimento da meta de resultado nominal

Situação encontrada:

A meta definida previa a redução da dívida fiscal líquida na ordem de R\$758.852,14, entretanto, o resultado apurado foi um aumento de R\$3.217.907,24, o equivalente a 524,05% acima da meta fixada.

(...)

Esclarecimento dos responsáveis:

Em síntese os responsáveis esclarecem (ID=642549, pág. 01/19) que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO, bem como o Tribunal de Contas da União – TCU já se pronunciaram no sentido de que a meta de resultado nominal tem caráter meramente indicativo, posto que não pode ser controlada pela atuação do Poder Executivo, estando sujeita a fenômenos como a inflação e crises econômicas. Para fundamentar suas alegações, citam os Acórdãos nº 1.788/2006-TCU-Plenário, 296/2007-TCU – Plenário - Processo TC-012.583/2006-2, estes últimos da relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar. Por fim pugna seja relevada tal ocorrência como falha de natureza formal.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Assiste razão aos defendentes ao dizer que a meta de resultado nominal é meramente indicativa, por sofrer influência de uma série de fatores fora do controle direto do governo. Não obstante, há que se consignar que a cada exercício, havendo mudanças no cenário macroeconômico interno e externo, as metas devem ser revistas no sentido de manter política fiscal responsável.

Concordamos com os defendentes que o alcance das metas é influenciado apenas parcialmente pelo governo, porém a nosso ver não cabe a este corpo técnico avaliar ou sopesar os fatores que impediram seu atingimento. Cabe ao parlamento analisar os motivos que levaram ao não atingimento da meta de resultado nominal.

Conforme análise técnica efetuada no âmbito desta Corte de Contas, mostrou-se, que a meta definida previa a redução da dívida fiscal líquida na ordem de R\$-758.852,14, entretanto, o resultado apurado foi um aumento de R\$3.217.907,24, o equivalente a 524,05% acima da meta fixada. Com efeito, em que pese o caráter meramente indicativo

Acórdão APL-TC 00497/18 referente ao processo 01273/18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

do resultado nominal consignado o art. 9º da LRF, sob o ponto de vista do princípio da legalidade, tem-se que, como fato o descumprimento da meta fiscal o que se traduz em uma transgressão de natureza contábil, financeira e orçamentária e o seu não cumprimento aponta um risco de comprometimento da responsabilidade fiscal, logo, sob esta ótica é inaceitável que a meta não seja alcançada. Isto posto, a irregularidade persiste.

Conclusão

Ante o exposto, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, conclui-se que os esclarecimentos dos responsáveis não foram suficientes para descaracterização da situação encontrada.

A5. Não atendimento das determinações e recomendações

Situação encontrada:

Na avaliação do cumprimento das determinações e recomendações exaradas pelo Tribunal nas contas do Chefe do Executivo Municipal de exercícios anteriores desta Administração.

(...)

Esclarecimento dos responsáveis:

Em síntese os responsáveis esclarecem (ID=642549, pág. 01/19) que o Controlador Geral alega não ter tomado conhecimento das determinações exaradas pelo Tribunal de Contas, tendo em vista que somente em 31 de agosto de 2017 foi nomeado para exercer o cargo em comissão de Controlador Geral do Município e que nenhuma informação quanto às determinações do “b” foram a ele repassadas.

No que se refere à utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, aduz que foi celebrado um termo de convênio com o INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL SEÇÃO DE RONDÔNIA.

Em relação a não apresentação das medidas adotadas pela Administração quanto ao cumprimento das determinações exaradas no Acórdão APL-TC 00378/16, traz a avaliação de cada situação.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Quanto ao Achado A5

A mera alegação de desconhecimento das determinações por parte do Controlador Geral do Município não possui o condão, por si só, de afastar a impropriedade identificada, vez que as determinações foram direcionadas ao detentor do cargo público, independente de quem quer que esteja ocupando tal posição, a medida se impõe de forma impessoal e não personalíssima que permite escusas de quem vier a suceder aquele titular da época em que foi expedida as reprimendas.

No que se refere à utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, aduz que foi celebrado um termo de convênio com o INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL SEÇÃO DE RONDÔNIA, porém não fez prova de sua existência com a juntada do instrumento, ainda que constando como rol de documentos anexos à justificativa.

Em que pese não ter sido juntado aos autos documentos que demonstrem o cumprimento desta determinação, a justificativa trazida pelos responsáveis pelo Controle Interno do município demonstrou que a Administração vem adotando medidas consistentes no prévio protesto extrajudicial das dívidas a serem executadas no Poder Judiciário, faltando apenas comprovar o efetivo cumprimento da determinação. Assim a situação desse item deve ser considerada em andamento.

No que se refere a apresentação das medidas adotadas pela Administração quanto ao cumprimento das determinações exaradas no Acórdão APL-TC 00378/16, como houve



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

a avaliação de cada determinação resta esclarecido o presente cumprimento de determinação. Assim a situação desse item deve ser considerada atendida.

Conclusão:

Ante o exposto, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, conclui-se que os esclarecimentos dos responsáveis foram suficientes para descaracterização da situação encontrada.

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na instrução preliminar (ID 630140) e Decisão Monocrática – 00140/18-GCBAA (ID 631132), conclui-se pela descaracterização das situações encontradas nos achados A1, itens “a”, “b”, “d” e “e” e A5 e pela manutenção dos achados A1, item “c”, A2, A3 e A4.

19. Procedidos os necessários registros, passo ao exame do feito propriamente dito, registrando preliminarmente, que as contas *sub examine* constam na categoria Grupo I, em razão da convergência de entendimento desta relatoria com o Corpo Instrutivo e o Ministério Público de Contas de que: i) a divergência entre a variação de caixa e a geração líquida de caixa na demonstração dos fluxos de caixa e a divergência entre o saldo de caixa inicial do balanço patrimonial e o saldo inicial de caixa demonstrado na demonstração do fluxo de caixa; (ii) a subavaliação da receita orçamentária; (iii) a divergência no saldo da conta do Fundeb; e o não atingimento da meta de resultado nominal, consistem em impropriedades que não motivam a rejeição das contas.

19.1. Das impropriedades consideradas remanescentes, poder-se-ia destacar a divergência no saldo da conta do Fundeb, no entanto, em razão da insignificância do valor que representa apenas 1% (um por cento) do montante dos recursos do referido Fundo, entendo que a diferença de R\$30.583,74 (trinta mil, quinhentos e oitenta e três reais e setenta e quatro centavos), não esclarecida pelo jurisdicionado, por não ensejar reprovação de contas, poderá ser apurada e saneada pelo Controle Interno, o que se faz no dispositivo.

20. Restou comprovada a situação orçamentária líquida superavitária, com equilíbrio financeiro e resultado patrimonial positivo e que as imperfeições consistem em erros formais que, além de não alterar os resultados obtidos na gestão em apreço, poderá ser corrigido no exercício seguinte. Alertando-se, no dispositivo, que o gestor evite a repetição de tal prática e o Controle Externo observe, quando da análise das contas dos exercícios de 2018 e 2019, se as inconsistências foram saneadas.

21. O *Parquet* de Contas, após refinada análise, convergindo com a Unidade Técnica opinou pela emissão de Parecer Prévio Favorável, com ressalvas, à aprovação das contas, por entender que as impropriedades remanescentes não possuem poder para contaminá-las.

22. *In casu*, **concluo**: comungando com a Unidade Técnica e *Parquet* de Contas, quanto aos demonstrativos contábeis indicarem que o Município aplicou 28,96% (vinte e oito vírgula noventa e seis por cento) na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”; 64,74% (sessenta e quatro vírgula setenta e quatro por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 22,41% (vinte e dois vírgula quarenta e um por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; e repassou 6,93% (seis vírgula noventa e três por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal; promoveu: (i) a manutenção dos gastos com pessoal dentro do limite estabelecido na norma de regência; (ii) o atingimento do resultado primário; e (iii) o atendimento das determinações e recomendações constantes do relatório e voto do exercício de 2016; aliando-se a isso a contabilização



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

fidedigna das peças contábeis, exigidas pelas normas de regência, que compõem o Balanço Geral do Município (BGM) que permite concluir que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, representam a situação patrimonial e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do exercício de 2017; juntando-se a tudo isso: (i) a execução orçamentária de forma equilibrada, permitindo que o Administrador encerrasse o exercício com lastro financeiro suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2017, mantendo o equilíbrio das contas, em atenção as disposições inseridas no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00.

23. Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, em homenagem ao princípio da Colegialidade, expresso em decisões pretéritas desta Corte em matéria dessa mesma natureza, pelas razões expostas alhures; convirjo com as oportunas e profícuas manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, da lavra da e. Procuradora-Geral Yvonete Fontinelle de Melo, quanto aos demonstrativos contábeis indicarem que o Município aplicou **28,96%** (vinte e oito vírgula noventa e seis por cento) na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”; **64,74%** (sessenta e quatro vírgula setenta e quatro por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; **22,41%** (vinte e dois vírgula quarenta e um por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; gastou com pessoal o percentual de 53,53% (cinquenta e três vírgula cinquenta e três por cento) quando é permitido até 54% (cinquenta e quatro por cento); e repassou **6,93%** (seis vírgula noventa e três por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal; promoveu: (i) a manutenção dos gastos com pessoal dentro do limite estabelecido na norma de regência; (ii) o atingimento do resultados primário; (iii) o atendimento das determinações e recomendações constantes do relatório e voto do exercício de 2016; aliando-se a isso, a contabilização fidedigna das peças contábeis, exigidas pelas normas de regência, que compõem o Balanço Geral do Município (BGM) que permite concluir que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, representam a situação patrimonial e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do exercício de 2017; juntando-se a tudo isso, a execução orçamentária de forma equilibrada, permitindo que o Administrador encerrasse o exercício com lastro financeiro suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2017, mantendo o equilíbrio das contas; e submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I – EMITIR PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Cacaulândia, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Edir Alquieri, CPF n. 295.750.282-87, Chefe do Poder Executivo, com fulcro no artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão dos apontamentos a seguir elencados, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados:

1.1. Infringência às disposições inseridas nos artigos 85, 87 e 89, da Lei Federal n. 4.320/64; itens 3.10 ao 3.18, da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para elaboração e divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Público pela: (i) divergência de R\$1.781.364,39 (um milhão, setecentos e oitenta e um mil, trezentos e sessenta e quatro reais e trinta e nove centavos) entre a variação de caixa do período, no valor de R\$888.895,77 (oitocentos e oitenta e oito mil, oitocentos e noventa e cinco reais e setenta e sete centavos) e a geração líquida de caixa na Demonstração dos Fluxos de Caixa, no valor negativo de R\$-892.468,62; e (ii) divergência de R\$11.456.169,69 (onze milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil, cento e sessenta e nove reais e sessenta e nove centavos) entre o saldo de caixa inicial do Balanço Patrimonial, no valor de R\$3.782.437,96 (três milhões, setecentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e trinta e sete reais e noventa e seis centavos) e o saldo inicial de Caixa demonstrado na Demonstração dos Fluxos de Caixa, no montante de R\$15.238.607,65 (quinze milhões, duzentos e trinta e oito mil, seiscentos e sete reais e sessenta e cinco centavos);

1.2. Infringência às disposições inseridas nos artigos 85, 87 e 89, da Lei Federal n. 4.320/64; Item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da resolução CFC n. 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil), pela subavaliação da receita orçamentária;

1.3. Infringência às disposições inseridas no artigo 60, inciso XII, do ADCT, da Constituição Federal; Artigos 21, § 2º e 22, da Lei Federal n. 11.494/2007; e Instrução Normativa n. 22/2007/TCE-RO, pela divergência no saldo financeiro do Fundeb; e

1.4. Infringência às disposições inseridas nos artigos 53, inciso III, 4º, § 1º e 9º, da Lei Complementar Federal n. 101/00, pelo não atingimento da meta de resultado nominal.

II – CONSIDERAR que o Sr. Edir Alquieri, CPF n. 295.750.282-87, Chefe do Poder Executivo do Município de Cacaulândia, no exercício financeiro de 2017, realizou, *lato sensu*, uma gestão fiscal responsável.

III – DETERMINAR, via ofício, que o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Cacaulândia, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, com fulcro no Acórdão APL-TC 00313/18, proferido nos autos do Processo n. 2.699/16, observe que a partir de janeiro do exercício de 2019, caracterizada ação ou omissão dolosa ou culposa, deve-se imputar aos responsáveis dever de ressarcimento de recursos utilizados para pagamento de encargos (juros e multa) por atrasos nos repasses aos institutos previdenciários das contribuições e/ou parcelamentos, por se configurar como despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e, ainda, atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e, igualmente, do equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial dos institutos de previdência.

IV – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Cacaulândia, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que:

4.1. Adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das impropriedades apontadas no item I, subitens 1.1, 1.2, 1.3 e 1.4, sob pena de reprovação das futuras contas;

4.2. Atente para os alertas, determinações e recomendações exarados no âmbito dos Processos ns. 1436/2016/TCE-RO e 1688/2017/TCE-RO, por meio dos Acórdão APL-TC 00378/16 e 00575/17, respectivamente;

4.3. Promova esforços visando o cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE - Lei Federal n. 13.005/14);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

4.4. Atente para a necessidade de se instituir um plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo: a definição do objetivo, a estratégia (ação/atividade), a metas, o prazo e o responsável;

4.5. Intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como o protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários/não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

4.6. Melhore o desempenho na prestação de serviços essenciais, tais como saúde e educação, a fim de que o cumprimento dos índices constitucionais mínimos de aplicação esteja acompanhado da efetiva e constante melhoria da qualidade de vida dos munícipes; e

4.7. Ajuste a Demonstração dos Fluxos de Caixa, aos estritos termos delineados pelo Corpo Técnico no item 4.2.1 (fl. 253, ID 678415).

V – ALERTAR, com fulcro no artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar Federal n. 101/00, o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Cacaulândia, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que o gasto com pessoal de 53,53% (cinquenta e três vírgula cinquenta e três por cento), extrapolou o limite prudencial de 90% (noventa por cento) do máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) definido no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Federal n. 101/00, o que impõe ao Gestor, manter-se vigilante quanto aos referidos gastos, para que não ultrapasse o limite de 95% (noventa e cinco por cento) e, com isso, incorra nas medidas restritivas previstas no artigo 22 da mesma Lei.

VI – ALERTAR ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Cacaulândia, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que as distorções entre as informações prestadas via SIGAP e as Demonstrações Contábeis, podem, em tese, descaracterizar a fidedignidade das contas, possibilitando a este Tribunal a emissão de opinião adversa sobre o Balanço Geral do Município.

VII – DETERMINAR que a Controladoria Geral do Município de Cacaulândia acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto aos alertas, determinações e recomendações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração.

VIII – ALERTAR aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Cacaulândia, que observem com rigor as disposições insertas na Decisão Normativa n. 001/2015-TCE-RO que *“estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados”* e, em suas ações cotidianas, ao tomarem conhecimento de impropriedades adotem medidas saneadoras e deem imediata ciência ao gestor e a este Tribunal.

IX - DETERMINAR, via ofício, que o atual Controlador Interno do Poder Executivo Municipal de Cacaulândia, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, apure e promova o saneamento da divergência, no valor de R\$30.583,74 (trinta mil, quinhentos e oitenta e três reais e setenta e quatro centavos), no saldo financeiro do FUNDEB.

X - DETERMINAR a exclusão das responsabilidades imputadas na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 0140/2018-GCBAA de Valquíria da Silva Machado, CPF n. 881.402.452-91, responsável pela contabilidade e Estefano Monteiro Gambarini, CPF



Proc.: 01273/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

n. 929.719.032-49, Controlador Interno, em razão das impropriedades a eles atribuídas serem de caráter formal, sem o condão de macular as contas *sub examine*.

XI – DAR CONHECIMENTO da decisão aos responsáveis, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o presente Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no *site* www.tce.ro.gov.br.

XII – DETERMINAR ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Cacaulândia, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.

É como voto.

Em 22 de Novembro de 2018



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
RELATOR